



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007999-94.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante OLÍVIA FLORÊNCIO DA SILVA PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15385

APELAÇÃO Nº 1007999-94.2024.8.26.0438

COMARCA: Penápolis – 4ª Vara

APELANTE: Olívia Florêncio da Silva Patrocínio

APELADO: Banco Paribas S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Heber Gualberto Mendonça

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito. Inconformismo da autora.

Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o requerente juntasse extratos bancários a partir do mês anterior ao início das cobranças indevidas e o depósito judicial de eventual crédito ocorrido em sua conta.

Autora deixou de cumprir a ordem e não interpôs recurso adequado. Descumprida a determinação, é de rigor a extinção do processo.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 85/90, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça concedida.

A parte autora apela a fls. 93/99 requerendo a anulação da sentença. Alega que trouxe toda a documentação necessária à propositura da ação e que a determinação do Juízo de origem constitui obstáculo ao acesso à justiça.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 89).

As contrarrazões estão a fls. 104/108.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta de ação declaratória e indenizatória em que a parte autora pretende a declaração de inexistência dívida realizada em seu nome que não reconhece.

Diante da existência de diversas ações idênticas ajuizadas pelo patrono da parte autora, a decisão a fls. 72/79 determinou a juntada de *“cópia de extratos de sua conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude”* e *“Na hipótese de a parte autora constatar o crédito do valor objeto de empréstimo, no prazo de 15 dias, providencie o depósito judicial do valor que nega haver contratado”*.

A autora deixou limitou a se manifestar no sentido de que a *“obtenção de extratos passados junto aos bancos não é tarefa fácil, principalmente em razão do lapso temporal”* e por essa razão, requereu o prosseguimento da ação sem o cumprimento da determinação.

Dessa maneira, o Juízo de origem indeferiu a inicial e extinguiu a ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319, 320, 321, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida.

No caso concreto, foi conferida à parte recorrente a oportunidade de emendar a petição inicial para juntar extratos bancários, documentos indispensáveis à propositura da ação, pois demonstrariam os descontos realizados de forma indevida. No entanto, a autora não cumpriu a determinação e não interpôs agravo de instrumento contra tal decisão.

Tecnicamente, seria inviável a rediscussão da essencialidade de apresentação de referidos documentos, tendo em vista que não houve agravo de instrumento contra a decisão a fls. 72/79. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Petição inicial – Indeferimento – "Tutela cautelar objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento dos dados pessoais c.c. exibição de documentos" – Tutela indeferida, tendo

sido determinado ao autor que emendasse a inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do atual CPC, sob pena de seu indeferimento e de extinção do processo sem resolução do mérito - Autor que formulou pedidos de reconsideração e permaneceu inerte quanto à determinação de emenda da inicial - Determinada a prática de determinado ato, cabia ao autor cumpri-lo, expor os motivos que o impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento - Alegação de desnecessidade de emenda da inicial suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão temporal - Mantida a sentença terminativa do processo - Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001948-30.2023.8.26.0300; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Portanto, verifica-se como correto o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação sem resolução de mérito.

Feitas essas considerações, a extinção da ação era mesmo medida de rigor.

Diante da sucumbência da apelante em grau recursal, e tendo em vista que a parte requerida foi citada para apresentar contrarrazões, impõe-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator